



PROCESSO Nº: 13.898-000.040/91-84

RECURSO Nº: 103.180

ACÓRDÃO Nº: 103-07.454

RECORRENTE: IBRATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

IBRATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CEC nº 40.597.074/0001-23, qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, recurso a este Colegiado, contra a decisão do Chefe da DINTEN da Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP que, por delegação de competência, indeferiu sua impugnação de fls. 01 e manteve o lançamento suplementar de fls. 08/11.

A cobrança refere-se à falta de inclusão, no item 05 do Quadro 04 do Anexo 2 da declaração de rendimentos do exercício de 1989 - Demonstração do Lucro da Exploração, das receitas financeiras e variações monetárias ativas excedentes das despesas financeiras e variações monetárias passivas, ocasionando uma diminuição do valor da isenção constante do quadro 15, item 11, de 1.391,00 OTN para 1.154,23 OTN, conforme demonstrativo de fls. 09, apurando-se, em decorrência, um imposto de 1.387,81 BDNF, multa de 346,95 BDNF e juros de 402,46 BDNF, além da cobrança do PIS, vencíveis em 30.11.90, consoante doc de fls. 11.

Notificada do lançamento suplementar, a contribuinte apresentou em 27.12.90 o Formulário de Correção das Contas-Correntes - FC, alegando que improcede a diferença apontada pela Receita Federal visto que o Ato Declaratório CDT nº 12/86 ainda considerar na determinação do Lucro da Exploração, como variação monetária passiva, a correção monetária do IRPJ constante da linha 18, do Quadro 12 do Formulário I da declaração de rendimentos.